



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.742 - SP (2013/0408706-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBER SANTOS LIMA (PRESO)
PACIENTE : ROBSON ALEXANDRE SANCHO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA. SÚMULA 52/STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA DANOSA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES. RISCO DE CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Com o encerramento da instrução criminal, já que os autos encontram-se conclusos para prolação de sentença, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52/STJ.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas e o risco concreto de continuidade nas atividades ilícitas.

3. A quantidade, a natureza lesiva e a forma como estavam acondicionados os estupefacientes apreendidos em poder dos acusados - divididos em cápsulas, prontos para a venda -, bem como as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em concurso de agentes, após denúncias no sentido de que estavam realizando o comércio proscrito -, são fatores que, somados à apreensão de dinheiro em poder da dupla, indicam a dedicação do comércio ilícito e, via de consequência, a periculosidade social dos réus, autorizando a preventiva.

4. Ausente qualquer inovação promovida pelo aresto impugnado ao manter a prisão provisória, porquanto os fundamentos principais lançados pela Corte Estadual já haviam sido utilizados pelo magistrado singular quando da decretação da preventiva.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a continuidade das atividades ilícitas desenvolvidas, a demonstrar a sua insuficiência para prevenir a reprodução de fatos criminosos.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.742 - SP (2013/0408706-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBER SANTOS LIMA (PRESO)
PACIENTE : ROBSON ALEXANDRE SANCHO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CLEBER SANTOS LIMA e ROBSON ALEXANDRE SANCHO DA SILVA contra acórdão da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n.º 0125503-80.2013.8.26.0000, afastando a alegação de excesso de prazo na instrução criminal e mantendo, por conseguinte, a segregação cautelar dos pacientes nos autos da ação penal a que respondem pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de não ter sido apresentada motivação hábil a justificar a manutenção da custódia antecipada dos pacientes, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega que não haveria nos autos elementos concretos que evidenciassem a imprescindibilidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Consigna que é vedado aos Tribunais acrescentar motivação à decisão da primeira instância que decreta a prisão preventiva, quando apresenta falhas na fundamentação.

Considera que a prisão preventiva somente deveria ser decretada quando as medidas cautelares diversas da segregação, previstas no art. 319 do CPP, fossem insuficientes.

Defende que os pacientes encontram-se presos desde 1º-8-2012, sem que se tenha encerrado a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na segregação processual, contrariando o postulado constitucional da razoável duração do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em favor dos pacientes.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pela Corte Estadual (fls. 93-94) e pelo Juízo Singular, noticiando que, juntados os memoriais pelo representante do Ministério Público, os autos encontravam-se em cartório para que fosse dada carga à Defensoria Pública, visando a apresentação da referida peça (fls. 128-130)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.742 - SP (2013/0408706-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 1º-8-2012, convertida a prisão em preventiva, e em seguida foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque traziam consigo e mantinham em depósito, para entrega a consumo de terceiros, 64 (sessenta e quatro) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 44,800 g (quarenta e quatro gramas e oitocentos miligramas), bem como a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro.

Verifica-se que o Juízo singular, isto em 2-8-2012, converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade da conduta perpetrada, considerando devida a medida também para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, *"bem como para evitar a incidência do artigo 366 do Código de Processo Penal, haja vista a inexistência de vínculo seguro do acusado com o distrito da culpa"* (fls. 64).

Em 10-9-2012 foi determinada a notificação dos pacientes para apresentarem defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06 (fls. 136), designando o togado, para o caso de recebimento da denúncia, audiência de instrução e julgamento para o dia 9-9-2013 (fls. 137).

A acusação foi recebida em 16-7-2013, ocasião em que o Magistrado singular indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado, pois *"não há fato novo a ensejar a modificação na decisão anterior"*, permanecendo presentes os motivos para a custódia cautelar (fls. 139), afastando ainda a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, a bem da ordem pública, tendo em vista que *"as circunstâncias do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral dos pacientes e, aliadas aos seus envolvimentos criminais anteriores (fls. 71/91) e à gravidade do crime, fundamentam suficientemente a prisão cautelar (artigo 282 inciso II, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 12.403/11), para o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal" (fls. 71), mencionando, ainda, a vedação legal à concessão de liberdade provisória, constante do art. 44 da Lei nº 11.343/06.

Na ocasião, pontuou-se que *"os pacientes apresentam anteriores envolvimento criminais, sendo, inclusive, reincidentes, conforme atestam suas Folhas de Antecedentes Criminais (fls. 71/91), o que recomenda a adoção da medida extrema, pela insuficiência prática das demais cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal"* (fls. 75).

Quanto ao alegado excesso de prazo na instrução criminal, o Órgão Colegiado asseverou que, *"conforme se depreende dos autos, a demora na formação da culpa está justificada pela complexidade e pelas peculiaridades do processo (sobretudo a pluralidade de réus), não se caracterizando omissão ou desídia do juízo a comprometer a tramitação regular do feito, sendo impossível a determinação de prazo certo para todo e qualquer caso"* (fls. 78).

O Juízo Singular, ao prestar informações, noticiou que durante a realização da audiência de instrução e julgamento, em 9-9-2013, a Defensoria requereu a oitiva de nova testemunha, sendo designado o dia 17-2-2013 para a continuidade do ato, oportunidade em que acabou desistindo da inquirição do referido testigo, diante de sua ausência na data aprazada para o ato, sendo aberto prazo às partes para apresentação das alegações finais.

Das informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjsp.jus.br>), constata-se que as derradeiras alegações foram apresentadas pelo Ministério Público em 27-2-2014 e pela Defesa em 8-4-2014, encontrando-se os autos conclusos para sentença.

Assim, verificando-se que a instrução criminal já foi concluída, não há o que se falar em excesso de prazo, até porque, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 deste Superior Tribunal de Justiça: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo modus operandi, ante a gravidade diferenciada do delito, uma vez em comparsaria com os corréus e dois adolescentes, com o intuito de obter resgate, privou a liberdade da vítima e lhe causou lesões corporais graves, através de violência física e ameaças, empregadas de forma constante por mais de dois dias.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).

4. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

(RHC 39.671/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar dos pacientes, verifica-se que a custódia encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista a gravidade concreta do delito pelo qual são acusados, dadas as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

De acordo com a exordial acusatória, policiais militares, em patrulhamento de rotina, foram avisados de que dois indivíduos estariam comercializando drogas em determinado endereço, tendo para lá se deslocado.

Ao chegarem na rua indicada, os policiais avistaram os pacientes e, procedida a abordagem, localizaram 4 (quatro) pinos de cocaína na posse de CLÉBER e a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro em poder de ROBSON.

Ao serem questionados, os acusados confessaram a traficância a indicaram o local onde armazenavam o restante do material tóxico que comercializavam, onde foram apreendidos mais 60 (sessenta) pinos contendo a mesma substância - cocaína (fls. 26-27).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a natureza lesiva, a quantidade e a forma como estavam acondicionadas as substâncias entorpecentes - divididas em diversas cápsulas, prontas para a venda ilícita -, são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - em concurso de agentes, após denúncias no sentido de que estavam realizando o comércio proscrito -, e à apreensão de determinada quantia em dinheiro, revelam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária.

As particularidades acima referidas refletem a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos acusados, especialmente a quantidade de droga apreendida - 64 (sessenta e quatro) pinos contendo cocaína - que seria apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fossem libertados. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Nesse norte, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO DE AMEAÇA
1. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. TENTATIVA DE FUGA. AMEAÇA AOS MILITARES. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA.
2. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. LEI Nº 11.403/2011. NÃO CABIMENTO 3. ORDEM DENEGADA.
1. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.
2. Na hipótese vertente, a custódia foi mantida considerando-se a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa, consubstanciada no transporte de 51g (cinquenta e um gramas) de cocaína, entorpecente de alto poder viciante e alucinógeno, de forma que fica patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Manifesta, ainda, é a necessidade da prisão pela conveniência da instrução criminal, porquanto os militares que efetuaram a prisão em flagrante foram ameaçados e intimidados pelo ora paciente.

4. A imposição da medida extrema mostra-se adequada, por fim, à aplicação da lei penal, visto que o réu tentou empreender fuga, o que torna evidente sua tentativa em se furtar dos rigores da lei.

5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 240.685/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 09/10/2012)

A segregação cautelar foi mantida, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo acórdão objurgado, os pacientes ostentam anteriores envolvimento criminais, sendo, inclusive, reincidentes (fls. 75).

De acordo com a Corte originária, tal circunstância era motivo a mais para preservar a preventiva na espécie, pois revelava a propensão à prática criminosa, concretizando a conclusão pela efetiva periculosidade social de ambos e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, soltos, voltassem a cometer infrações penais.

Com efeito, segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A gravidade concreta do delito - posse de 17 sacolés de cocaína e arma de fogo - bem como a existência de antecedentes desfavoráveis a todos os pacientes, inclusive, um ostentando reincidência específica pelo crime de tráfico de drogas, revelam a periculosidade dos agentes e a real possibilidade de que soltos voltem a delinquir.

Assim, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Precedentes.

- O risco concreto da reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.

- Ordem denegada.

(HC 250.609/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão vergastado demonstrou a pertinência da segregação preventiva sub judice, como forma de garantir à ordem pública, em razão dos fatos constantes dos autos - Recorrente presa em flagrante, em 02/12/2011, mantendo em depósito, para fim de comércio, 50,2 gramas de cocaína, distribuídas em 89 buchas e uma pedra - e a necessidade de interrupção da atividade criminoso.

2. "Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública." (HC 109111, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.) 3. Recurso desprovido.

(RHC 32.298/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

Ressalte-se, ademais, que não há o que se falar que o acórdão impugnado teria inovado na argumentação ao manter a prisão provisória dos pacientes, porquanto em que pese tenha mencionado os antecedentes criminais dos acusados, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedir a aplicação das medidas cautelares diversas, os fundamentos principais lançados pelo colegiado para negar a liberdade - gravidade do delito e periculosidade dos envolvidos - já tinham sido utilizados pelo Magistrado singular quando da decretação da prisão preventiva.

Vale dizer, mesmo que extirpado do acórdão o argumento referido, ainda assim a prisão cautelar estaria justificada, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão vergastada nesse ponto.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 C.C. 18, I, DA LEI 6.368/78, ARTIGOS 273, §1º-B, I, III E V, 288 E 334 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PACIENTE QUE SERIA MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não há que se falar em inovação de fundamentos pelo Tribunal a quo que reforçou a existência de fundamentação do decreto prisional e da decisão de Primeiro Grau que manteve a prisão.

II. Tendo em vista a existência de indícios que evidenciam o fato de o réu ser membro de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas, há que se manter a prisão preventiva contra ele decretada, em garantia da ordem pública.

III. Recurso desprovido.

(RHC 29.022/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 31/08/2012)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva dos pacientes, pois a periculosidade social dos envolvidos, revelada pelas circunstâncias em que praticado o delito, autorizam a sua preservação na espécie.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na necessidade de se acautelar a ordem pública, dada a periculosidade social dos pacientes, evitando-se, ainda, com a medida extrema que continuem a delinquir, o que leva à conclusão pela insuficiência das medidas alternativas para tal finalidade.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. [...] PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SOLTURA DO ACUSADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES. LEITURA DO ART. 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade com base na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente que, em parceria com dois outros agentes e um menor, foi surpreendido com grande quantidade de drogas.

4. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e residência fixa não são suficientes para garantir a revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção.

5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 222.887/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 29/03/2012)

Ante o exposto, não se conhece do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0408706-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.742 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01255038020138260000 1255038020138260000 12752012 77212012

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEBER SANTOS LIMA (PRESO)
PACIENTE	: ROBSON ALEXANDRE SANCHO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.